



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 70, DE 23.08.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOVOS SABORES.

AUTORIA : VEREADORA SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

PARECER Nº 264 - RRV - SAJ - 08/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora *Sra. Sônia Patas da Amizade*, que declara, como utilidade pública, o **INSTITUTO NOVOS SABORES**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada nesta cidade, e voltado para a ações sociais e beneficentes.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, promover a valorização dos trabalhos sociais e beneficentes desenvolvidos pela entidade quanto à segurança alimentar, pela difusão da culinária vegetariana, vegana, orgânica e sustentável no Município.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A declaração pretendida na presente propositura deve se coadunar com a Lei Municipal nº 1.887/78, e suas subseqüentes alterações, lei essa que ***dispõe sobre a declaração de utilidade pública, entre outras providências.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Analisando a documentação trazida nos autos às fls.05/39, verificamos ~~tratar-se de~~ pessoa jurídica instituída no país (associação civil), sem fins lucrativos, com existência há mais de um ano.

Vislumbramos, ***igualmente***, a comprovação ***de quase todos os requisitos*** trazidos pela legislação local. Assim dispõe os incisos e parágrafos do artigo 1º da mencionada Lei Municipal:

“Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.¹

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior²;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração³; e

¹ Grifo nosso.

² Grifo nosso.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado⁴.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.⁵

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

- a) disposições expressas do estatuto;***
- b) ato constitutivo da entidade; e***
- c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade⁶.**

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985

2.

⁴ Grifo nosso.

⁵ Grifo nosso.

⁶ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfaz os requisitos constantes deste artigo.”

Como dito alhures, os requisitos dos incisos I, II e III do dispositivo legal supramencionado estão devidamente comprovados na alteração do Estatuto Social acostada aos autos. Já o disposto nos incisos IV e V do dispositivo supramencionado pode ser verificado pela leitura da declaração de fls. 05/06; **porém, somente a Presidente e a 1º Secretária assinaram referida declaração e, como supramencionado, TODOS os membros da Diretoria da entidade devem fazê-lo (art. 1º, parágrafo 2º, alínea “c”).**

Em relação ao disposto no inciso VI, **entendemos que, pelos objetivos sociais do grupo e suas finalidades (fls. 31v), há assistência social e educacional, com previsão de parcerias com os entes federativos, devendo o INS ser inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com a legislação federal.** Referida inscrição não consta nos autos.

Já as finalidades nobres da entidade ao promover e estimular a comunidade em geral, com desenvolvimento de projetos de incentivos à segurança alimentar, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,** se enquadram na descrição legal de **assistencialismo de caráter beneficente, além do caráter científico, pelo estímulo aos estudos e pesquisas dentro da atividade que exerce.**

Finalizando a análise, verificamos que a sede do INS no corpo do PL é uma e na documentação trazida aos autos é outra. Sugerimos a devida mudança, de acordo com a previsão estatutária.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir, após regularizar-se o endereço da sede, a declaração de fls. 05/06 e acrescentar aos autos a certidão de inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social Municipal**, submetendo-se **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

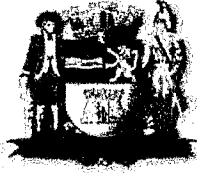
Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 26 de agosto de 2019.

Renata Ramos Vieira

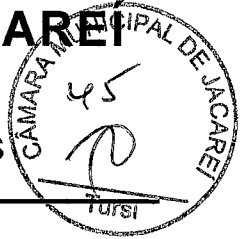
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 070/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que declara de utilidade pública o Instituto Novos Sabores, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Vício sanável de legalidade. Recomendações. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 264 – RRV – SAJ – 08/2019 (fls. 40/44) por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, o projeto contém vícios sanáveis de legalidade. Assim, em observância ao preceito da eficiência, de rigor a manifestação da ilustre proponente a fim de que apresente as correções necessárias.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 26 de agosto de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico